



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 01/6/10

RELATOR: AUDITOR LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 749565 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: GLAYDSON MASSARIA

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

### **PROPOSTA DE VOTO**

**PROCESSO:** 749565

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

**EXERCÍCIO:** 2007

**RESPONSÁVEL:** MARIA HORACI DE OLIVEIRA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** PROCURADOR GLAYDSON  
SANTO SOPRANI MASSARIA

### **1. Relatório**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ijaci, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Sra. Maria Horaci de Oliveira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 26 a 28, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

Conforme pesquisa no SGAP, realizada em 27/04/10, localizou-se o Processo de Inspeção Ordinária nº 767504, relativo à análise das disponibilidades financeiras, manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e ações e serviços públicos de saúde, referente ao período de janeiro a dezembro de 2007.

É o relatório.



## 2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

De acordo com o estudo do órgão técnico, às fls. 04 a 22, não constam irregularidades nos presentes autos quanto à abertura de créditos suplementares e especiais (art. 42 e 43 da Lei 4.320/64), ao empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), à aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, § 1º, do ADCT) e ao ensino (art. 212 da CR/88) e quanto às despesas com pessoal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00).

Uma vez que o parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa 02/2009, de 5/12/09, determina que os índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde serão apreciados, exclusivamente, nos autos da prestação de contas, informa-se que os referidos índices, apresentados na inspeção ordinária nº 767504, também obedeceram aos limites determinados na Constituição da República/88.

Diante do exposto, passo a propor.

## 3. Proposta de Voto

Considerando, que consta às fls. 26 a 28, a manifestação do Ministério Público de Contas;

Considerando a otimização da análise, através da seletividade e da racionalidade, com fundamento nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, de modo a evidenciar as matérias relevantes e de maior materialidade;

Considerando o emprego da técnica de amostragem estatística para determinar a extensão do teste de auditoria de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 11.11 – Amostragem, estabelecida pela Resolução CFC nº 1.012/05;

Considerando não ser necessário estabelecer o contraditório nos presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Decisão Normativa nº



01/2010, de 26/2/10, em razão do cumprimento dos limites constitucionais relativos ao ensino e à saúde nesta prestação de contas e no processo de inspeção ordinária n. 767504;

Considerando ainda que não foram constatadas irregularidades nessa prestação de contas, conforme informação do órgão técnico, às fls. 04 a 22;

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.